

sem efeito suspensivo e em última instância, para o Ministro das Finanças, interposto no prazo de cinco dias, contados da notificação da decisão de que se pretenda recorrer.

Art. 22.º Fica exceptuado do pagamento da sobretaxa a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:941, de 28 de Junho de 1919, o estanho laminado em fôlhas cujo pêso não exceda 1 quilograma por cada 15 metros quadrados de superfície.

Art. 23.º O mapa A anexo ao decreto n.º 6:391, de 14 de Janeiro de 1920, é modificado do seguinte modo:

O artigo 170.º «Tapetes, alcatifas e passadeiras, tintos ou estampados» é eliminado.

O artigo 533.º «Calçado não especificado, com sola de coiro» é eliminado.

Ao artigo 357.º «Conservas alimentícias» serão acrescentadas as palavras: «excepto as medicinais».

Nos artigos 444.º e 445.º são eliminadas as palavras: «ou outros objectos».

O artigo 449.º terá a seguinte redacção: «Madeira serrada e aparelhada para caixas, de toda a espécie».

Ao artigo 456.º «Ladrilhos mosaicos, telha ou tejo, vidrados, pintados ou ornamentados», são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto os tejos de barro refractário».

É introduzido novo artigo 543.º «Chapéus não especificados, para senhora».

Art. 24.º Ao mapa B, anexo ao mesmo decreto n.º 6:391, de 14 de Janeiro de 1920, serão acrescentados mais os seguintes artigos:

Artigo 170.º «Tapetes, alcatifas e passadeiras, tintos ou estampados».

Artigo 336.º «Farinhas para caldo e não especificadas».

Art. 25.º Fica o Ministério das Finanças autorizado a agregar ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios quaisquer funcionários civis ou militares que forem julgados necessários.

Art. 26.º Os funcionários que o Governo porá à disposição do Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 6:263, poderão ser civis ou militares.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e o Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 6:472

Sendo urgente dar execução imediata à lei n.º 876, de 13 de Setembro de 1919, regulamentada pelo decreto n.º 6:273, de 10 de Dezembro do mesmo ano: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento na citada lei n.º 876 e ao abrigo das disposições do n.º 1.º do

artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 24.000\$, destinado a satisfazer no corrente ano económico todas as despesas resultantes da criação nos portos do Douro e Leixões de um corpo de polícia marítima, destinado a exercer o policiamento geral daqueles portos de baixo da jurisdição do Departamento Marítimo do Norte.

A citada importância reforçará o capítulo 2.º, artigo 17.º, do orçamento da marinha em vigor, sob a rubrica especial: «Encargos gerais com a polícia marítima dos portos do Douro e Leixões».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — José Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

### Decreto n.º 6:473

Para execução do decreto com força de lei n.º 6:448, de 13 do corrente mês: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no artigo 7.º do citado decreto e ao abrigo das disposições do n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha um crédito especial da quantia de 180.000\$ para reforçar a verba de «Subvenções» descrita no capítulo 5.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Marinha proposto para o corrente ano económico de 1919-1920, a fim de se poder satisfazer até fim da actual gerência a «Ajuda de custo de vida» ao pessoal civil dependente deste Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 6:474

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e no artigo 7.º do decreto n.º 6:448, de 13 do presente mês: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e